



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 165, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996 (nº 3.777/97, naquela Casa), do Senador Sérgio Machado, que acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (determina que a gravação de informações, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, seja feita de forma indelével).

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para análise e decisão, as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, de autoria do ilustre Senador **Sérgio Machado**, que *acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor*.

A proposição tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A seguir, indico os objetivos das emendas apresentadas à proposição na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 propõe que o diploma legal passe a vigor cento e oitenta dias após a publicação, para que os produtores tenham prazo suficiente para adequação ao dispositivo que se quer acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor.

Com a Emenda nº 2, é proposta a supressão do art. 3º – cláusula revogatória –, para fins de adaptação do projeto ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Emenda nº 3 consiste em alterar a redação do parágrafo único a ser acrescido ao art. 31, substituindo-se o termo “gelados” pelo vocábulo “refrigerados”, e suprimindo-se a parte final por constituir mera justificção da norma proposta, o que não condiz com a boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Entendo que as três emendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Casa revisora, além de pertinentes e oportunas, aprimoram o texto do projeto, razão pela qual devem ser acolhidas.

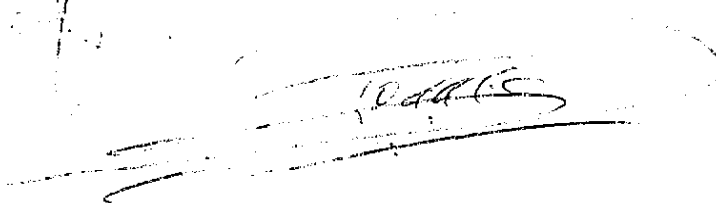
III – VOTO

Em face do exposto, o parecer é favorável à aprovação das três emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, tanto no mérito quanto nos aspectos pertinentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: ECN Nº 205 DE 1996

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/04/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Augusto Sabag</u>	
RELATOR: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS S. HESSARENZO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOSÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

.....

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para análise e decisão, as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, de lavra do ilustre Senador **Sérgio Machado**, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor". A proposição tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Emenda nº 1 propõe que o diploma legal passe a vigor cento e oitenta dias após a publicação, para se conceder aos produtores prazo de adequação ao novo dispositivo da lei consumerista.

Com a Emenda nº 2, propõe-se a supressão do art. 3º – a cláusula revogatória –, a fim de se ajustar o projeto ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A Emenda nº 3 consiste em alterar a redação do parágrafo único a ser acrescido ao art. 31 da legislação consumerista, para aperfeiçoar a redação do dispositivo. Substitui-se, então, o termo “gelados” pelo vocábulo “refrigerados” e suprime-se a parte final, porquanto desnecessária, pois constitui mera justificação da norma inovada, o que não condiz com a boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Entendemos que as três emendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Casa revisora, além de pertinentes e oportunas, aprimoram o texto do projeto, razão por que nos manifestamos pelo acolhimento delas.

III – VOTO

Em face dos argumentos expendidos, nosso parecer é favorável à aprovação das emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e mérito. No entanto, cumpre, ainda, em obediência à técnica legislativa, introduzir a notação (AC) ao final do parágrafo único acrescido.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ADEMIR ANDRADE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para análise e decisão, as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, de lavra do ilustre Senador **Sérgio Machado**, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor". A proposição tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Emenda nº 1 propõe que o diploma legal passe a vigor cento e oitenta dias após a publicação, para se conceder aos fornecedores prazo de adequação ao novo dispositivo da norma consumerista.

Com a Emenda nº 2, propõe-se a supressão do art. 3º – a cláusula revogatória –, a fim de se ajustar o projeto ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Emenda nº 3 consiste em alterar a redação do parágrafo único a ser acrescido ao art. 31 da lei consumerista, para aperfeiçoar a redação do dispositivo. Substitui-se, então, o termo “gelados” pelo vocábulo “refrigerados” e elimina-se a parte final, porquanto desnecessária, pois constitui mera justificção da norma inovada, o que não condiz com a boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Entendemos que as três emendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Casa revisora, além de pertinentes e oportunas, aprimoram o texto do projeto, razão por que nos manifestamos pelo seu acolhimento.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação das emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e mérito. No entanto, cumpre, ainda, em obediência à técnica legislativa, introduzir a notação (NR) ao final do parágrafo único acrescentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 7/4/2009.